

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

Excelentíssimos Senhores
Senadores e Deputados Federais, integrantes da Comissão relativa à MP 846/2018

Eminentes Senadores e Deputados Federais,

Na condição de Presidentes dos Jockeys Clubs Brasileiro, Paraná e Rio Grande do Sul vimos à presença de V.Exas., para expor a importância do turfe brasileiro em nosso país :

- 1 O turfe brasileiro é membro da Federação Internacional das Autoridades Hípicas (FIAH) integrada por 67 países de todos os continentes, com sede em Paris França, que se reúne periodicamente para discutir medidas visando aprimorar a atividade e beneficiar o cavalo Puro Sangue Inglês (PSI), através do aperfeiçoamento das apostas, do controle técnico das corridas etc.
- 2 O turfe brasileiro é membro também da Organização Sul Americana de Fomento (OSAF), que reúne todos os países da América do Sul, objetivando a melhora de todos os fatores, relacionados ao cavalo PSI.
- 3 O turfe no Brasil constitui-se em um setor altamente empregador, estimando-se que reúna 10.000 empregos diretos e mais 30.000 empregos indiretos, em especial no interior do país.
- 4 Nos nossos quatro principais hipódromos (Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul), o movimento anual de apostas gira em torno de R\$ 500 milhões de reais.
- 5 Há diversos outros aspectos sociais a destacar, como, por exemplo, a escola de ensino fundamental, mantida pelo Jockey Club Brasileiro, com 403 alunos, do 1º ao 9º ano, considerada uma das melhores do estado, onde são também garantidos alimentação, assistência dentária e outros benefícios.

- 6 A atividade incentiva inúmeros outros setores econômicos associados ao cavalo, desde a indústria de medicamentos, laboratórios, transporte, equipamentos e até mesmo o turismo (os eventos esportivos, por exemplo, demandam hospedagens, alimentação e muitas outras atividades). Assim, o impacto econômico e social do PSI vai muito além daquele associado à criação e às corridas.
- 7 O artigo 14 da lei 7291 de 19 de dezembro de 1984 (Lei do Turfe) diz o seguinte:

Art.14 - As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair "sweepstakes" e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCN.

- 8 O dispositivo acima transcrito perdura, portanto, há mais de 30 anos.
- 9 O art. 21 da MP 841/2018, alterou o art. 14 da lei 7291, acima transcrito, reduzindo radicalmente seu escopo, passando, a ter a seguinte redação:

Art. 14. É vedado às entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas extraír sweepstakes e explorar outras modalidades de loterias, mesmo quando associadas ao resultado de corridas de cavalos.

- 10 A redação proposta ao art. 14 da Lei 7291/84, integrante da MP 841, é danosa para o turfe, o que certamente gerará efeitos bastante negativos a uma atividade de grande relevância social, forte geradora de empregos na cidade e no campo (10.000 diretos e 30.000 indiretos), que ainda exporta animais PSI para vários países no mundo, com grande sucesso.
- 11 Diante de reações negativas, com relação a diversos dispositivos da MP 841/2018, foi editada nova MP, de nº 846/2018, que modificou diversos pontos críticos, sem, contudo, corrigir expressiva injustiça praticada contra o turfe nacional.
- 12 A nova redação do art. 14 da Lei 7291/84, constante do art. 21 da MP 846, mantém os significativos danos ao turfe no Brasil.
- 13 Em vista disso, o Deputado Federal Luis Carlos Heize (PP/RS) apresentou as EMENDAS 45 e 46 à MP 846 do seguinte teor:

EMENDA 45

Dê-se a seguinte redação ao artigo 21 da Medida Provisória 841, de 11 de junho de 2018.

“Art. 21. A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA a extraír “sweepstakes” ou outras modalidades de loteria, jogos eletrônicos ou apostas desportivas, vinculados ou não a resultados de corridas de cavalo. (NR)”

EMENDA 46

Suprime-se o seguinte artigo 21 da Medida Provisória 841, de 11 de junho de 2018, renumerando-se os demais.

- 14 De fato, a EMENDA 45 atenderia plenamente os objetivos das entidades turfísticas, mas, de outro lado, resultaria em restrições, por parte de outras entidades que pretendem continuar detendo, com exclusividade, a exploração de loterias, sweepstakes etc.
- 15 A EMENDA 46 meramente suprime o art. 21 da MP 846, mantendo a redação original da Lei 7291/84, o que implica dizer que não proporcionará qualquer benefício ao turfe.
- 16 Para melhor conhecimento de V.Exas., abaixo apresenta-se os quantitativos de éguas, garanhões, produtos e criadores em 1997, 2007 e 2017, o que evidencia a drástica redução do plantel a cada ano e retrata a crise expressiva do setor :

Ano	Nº de Éguas	Nº de Garanhões	Nº de Produtos	Nº de Criadores
1997	6.461	488	3.839	878
2007	4.060	275	2.984	428
2017	2.226	158	1.663	276

- 17 Tendo em vista as dificuldades acima apontadas e objetivando não entrar em conflito com qualquer outro segmento, o Deputado Afonso Motta (PDT/RS) apresentou a EMENDA 10, sugerindo nova redação ao artigo 14 da lei 7291, que passaria a ser a seguinte:

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão captar apostas sobre corridas de cavalos ao vivo ou gravadas, realizadas no Brasil ou no exterior, sendo a escolha do objeto da aposta manual ou automática, a critério do apostador. (NR)

- 18 A EMENDA 10, embora bem mais restritiva que a EMENDA 45, traz por ora, efetivos benefícios ao turfe no país, uma vez que viabilizaria as apostas em corridas gravadas, forma utilizada em várias partes do mundo.
- 19 Importante registrar, uma vez mais, que a aprovação da EMENDA 10 ficará restrita à realização de corridas de cavalos ao vivo ou gravadas, não implicando, pois, na invasão da competência ou do interesse de qualquer outra atividade pública ou privada.
- 20 A formação de páreos implica em custos elevados, como por exemplo, o pagamento de prêmio aos proprietários e criadores dos cavalos vencedores, as apostas vitoriosas, pessoal, energia, e outros custos diretos e indiretos, resultando, atualmente, em pesados e quase insuportáveis custos, para as entidades turfísticas.
- 21 A alternativa sugerida pelo deputado Afonso Motta, através da EMENDA 10, que faculta as entidades turfísticas a realização de corridas de cavalo ao vivo ou gravadas, estimularia, com certeza, o desenvolvimento da atividade no país.
- 22 Com melhores receitas, poderá haver aumento de prêmios, incentivando a criação e a exportação de cavalos, tornando mais viável esta atividade de grande importância econômica para o país, impedindo a ampliação da crise do setor.
- 23 A fiscalização de toda a atividade turfística prossegue subordinada ao Ministério da Agricultura, consoante o disposto no caput do art. 1º da lei 7291, que diz:

“Art. 1º A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional – CCCCN, colegiado diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Agricultura é o órgão

responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades da equideocultura no País.

Agradecendo antecipadamente a compreensão de V.Exas., manifestamos toda a nossa consideração.

JOCKEY CLUB BRASILEIRO



Luiz Alfredo Aranha Taunay
Presidente

JOCKEY CLUB DO PARANÁ

Paulo Irineu Pelanda
Presidente

JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL

José Vecchio Filho
Presidente